

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental mediante a qual o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) requer a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, de modo a excluir a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja **o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estados**.

Pugna-se pelo reconhecimento da imprescritibilidade dos pedidos de indenização nessas hipóteses.

Trago, novamente, o teor da norma impugnada:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O requerente sustenta que a incidência do referido prazo prescricional, na hipótese, violaria o art. 1º, incisos II e III (fundamentos da República Federativa do Brasil da cidadania e da dignidade da pessoa humana, respectivamente); o art. 5º, **caput** (direito à igualdade), inciso III (direito a nenhuma pessoa ser submetida à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante) e inciso X (direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas); o direito constitucional implícito à identidade; o art. 37, § 6º (direito ao ressarcimento em razão de danos causados pelas pessoas jurídicas de direito público); e o art. 227, **caput** (direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária), da Constituição Federal de 1988.

A discussão da presente arguição, portanto, consiste na averiguação,

à luz da Constituição Federal, da incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, às pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja **o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado**.

Passo, de início, ao exame de questões preliminares suscitadas.

1. Das questões preliminares

1.1 Da legitimidade ativa *ad causam* da entidade requerente

A Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República suscitaram preliminar de ilegitimidade ativa do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) para o ajuizamento da presente ação.

A despeito da preliminar, a **PGR requereu a assunção do polo ativo da demanda**, requerendo, no mérito, a procedência do pedido.

Constato, porém, desde logo, a plena legitimidade ativa do requerente para deflagrar o controle de constitucionalidade abstrato nesta Suprema Corte, nos termos do art. 103, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, conforme se depreende do respectivo estatuto social, o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) é organização homogênea, composta por pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que comungam da finalidade de promover medidas educativas que visem à prevenção, ao diagnóstico precoce, ao tratamento, à reabilitação, à informação, à promoção social, à conscientização, à preservação e ao resgate da cidadania da pessoa atingida pela hanseníase, objetivando sua completa reintegração social.

Ademais, o movimento comprovou representação em mais de 9 (nove) estados da Federação, estando verificada sua atuação de âmbito nacional conforme a jurisprudência desta Corte.

Relativamente ao enquadramento da presente entidade como entidade “de classe”, ressalto que, desde o conhecimento monocrático da ADPF nº 527/DF, Rel. Min. **Roberto Barroso**, verifica-se, no Supremo

Tribunal Federal, um movimento candente de superação da jurisprudência outrora adotada – segundo a qual prevalecia uma compreensão restritiva da expressão “entidade de classe” contida no art. 103, inciso IX, do texto constitucional – para permitir que **instituições dedicadas à defesa de direitos fundamentais de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis e minoritários também possam acessar o controle abstrato de constitucionalidade realizado pela Suprema Corte.**

Conforme entendimento perfilhado pelo Ministro **Roberto Barroso** na ocasião, deveria o Supremo Tribunal Federal revisitar sua jurisprudência, por três ordens distintas de fundamentos:

“Em primeiro lugar, as justificativas que levaram o STF a construir uma interpretação restritiva do significado de ‘classe’ não estão mais presentes. Em segundo lugar, o resultado de tal interpretação implica violação à teologia e ao sistema da Constituição e impede que o Supremo cumpra uma dimensão fundamental da sua missão institucional: a proteção de direitos fundamentais com celeridade, efetividade e ampla escala. Em terceiro lugar, trata-se de interpretação que enseja a violação da igualdade por impacto desproporcional sobre grupos minoritários” (ADPF nº 527/DF, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 31/7/18).

Admitiu-se, assim, naquela oportunidade, a legitimidade da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) para ajuizar arguição de descumprimento de preceito fundamental, objetivando a transferência de travestis e de mulheres trans para presídios femininos, justamente para observar sua identidade de gênero e protegê-las contra atos de violência.

Na sequência, entendimento semelhante foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709/DF-MC-Ref (Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 7/10/20), na qual se reconheceu a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB); e

na ADPF nº 742/DF-MC (Rel. Min. **Marco Aurélio**, e red. do ac. Min. **Edson Fachin**, DJe de 29/4/21), na qual se reconheceu a legitimidade da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) para o ajuizamento da demanda.

Ressalto, ainda, a ADI nº 5.422/DF, **de minha relatoria** (Tribunal Pleno, DJe de 23/8/22), na qual o STF reconheceu a legitimidade ativa do Instituto Brasileiro de Direito de Famílias (IBDFAM) para o ajuizamento da mencionada ação. Naquela assentada, fiz constar do voto condutor do acórdão as considerações feitas pelo Ministro **Marco Aurélio** em decisão monocrática proferida na ADI nº 5.291/DF, pelas quais Sua Excelência já anunciava a necessidade de se evoluir quanto à interpretação do art. 103, inciso IX, do texto constitucional, a fim de se possibilitar maior abertura da jurisdição constitucional à participação de parcela da sociedade civil vocacionada à defesa de direitos fundamentais.

Por sua pertinência e precisão, transcrevo, novamente, as palavras do Ministro **Marco Aurélio**:

“O Supremo tem, historicamente, imposto limites subjetivos ao exercício da legitimidade do inciso IX do artigo 103 da Carta de 1988. Desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 42/DF, da relatoria do Ministro Paulo Brossad, em 24 de setembro de 1992, adota definição restritiva de ‘entidades de classe’: são aquelas que representam grupo de pessoas que exercem as mesmas atividades profissionais ou econômicas. O traço distintivo seria, como destacou o Ministro Sepúlveda Pertence em voto proferido no aludido processo, ‘sempre a identidade ou semelhança da atividade empresarial ou profissional ou do setor econômico’.

(...)

Estou convencido, a mais não poder, ser a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do artigo 103, inciso IX, da Carta da República, vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos

fundamentais.

A jurisprudência, até aqui muito restritiva, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional. Em vez da participação democrática e inclusiva de diferentes grupos sociais e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo. As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam segmentos sociais historicamente empenhados na defesa das liberdades públicas e da cidadania.

(...)

Acreditando que restringir o conceito de entidade de classe implica, ao reduzir a potencialidade de interação entre o Supremo e a sociedade civil, amesquinhar o caráter democrático da jurisdição constitucional, em desfavor da própria Carta de 1988, reconheço a legitimidade ativa do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – IDECON” (ADI nº 5.291/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe de 11/5/15 – grifos nossos).

Por fim, cito o recente precedente, de **minha relatoria**, em que foi reconhecida a legitimidade ativa da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) no âmbito da ADPF nº 936/DF (Tribunal Pleno, DJe de 30/10/24).

Portanto, na espécie, penso que **a entidade requerente se amolda à categoria de entidade de classe de âmbito nacional** para os fins do art. 103, inciso IX, da Constituição Federal, por agregar pessoas ligadas entre si pela defesa dos direitos das pessoas atingidas pela hanseníase, objetivando a completa reintegração social de tais indivíduos.

Entendo, ainda, estar presente o requisito da pertinência temática.

O pedido veiculado na inicial diz respeito à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º do Decreto

nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, excluindo-se da incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos as pretensões de indenização dos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase existentes contra a União que sejam fundadas na separação dos pais, reconhecendo-se a imprescritibilidade em tais hipóteses.

A argumentação do requerente, entre outros pontos, fincou-se no fato de que a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, ao reconhecer a responsabilidade civil da União quanto à matéria, restringiu-a somente às pessoas diretamente atingidas pela hanseníase e submetidas a internamento compulsório, deixando de amparar os danos sofridos pelos filhos de tais pessoas. Haveria, nesse sentido, violação do princípio da igualdade (art. 5º, **caput**, da Constituição Federal).

Frisou-se que a legislação não previa reparação aos filhos separados de pessoas acometidas pela hanseníase. Além disso, pontuou-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seria de que a pretensão de indenização desses filhos já teria sido alcançada pela prescrição quinquenal, de modo que não teriam qualquer via de reparação dos danos suportados.

A formulação do pedido veiculado na ação – a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo do referido decreto – **deu-se pela inexistência de disciplina legal específica que tratasse da matéria**. Dessa forma, postulou-se ao Tribunal que excluísse do âmbito de incidência de norma geral – referente à prescrição quinquenal contra a Fazenda Federal – a exigência de tal prazo prescricional para hipótese específica referente aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a tratamento compulsório.

No entender do requerente, dessa forma, o prazo prescricional previsto no diploma normativo obstaría as pretensões indenizatórias objetivadas pelos associados ao Movimento, notadamente os filhos das pessoas acometidas pela hanseníase.

Há, dessa forma, correlação entre os objetivos institucionais do requerente e o objeto da arguição.

Constato, pois, a **legitimidade ativa *ad causam* do Movimento de**

Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) para ajuizar a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Nada obstante, **admito**, ademais, o ingresso da **Procuradoria-Geral da República**, legitimada universal, no polo ativo do feito, em litisconsórcio com o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN).

Passo à análise das demais preliminares suscitadas.

1.2 Do cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental

A Presidência da República suscitou preliminar de não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental em virtude da (i) inadequação da via eleita; e (ii) da separação de poderes e da vontade do legislador. O Advogado-Geral da União, por sua vez, também suscitou preliminar de não conhecimento da ADPF, nesse caso, por (iii) ausência de controvérsia constitucional.

Analisarei, primeiramente, os argumentos suscitados de (i) inadequação da via eleita e de (iii) ausência de controvérsia constitucional.

Com efeito, os pressupostos de cabimento da ADPF podem ser subdivididos em **pressupostos gerais** e o **pressuposto específico** do art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 278-292).

O pressuposto específico deve ser atendido nas hipóteses nas quais a arguição de descumprimento de preceito fundamental é ajuizada com amparo no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, correspondendo à **demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição**.

Os **pressupostos gerais**, sempre exigíveis, são: demonstração de

violação em tese de preceito fundamental (**caput** do art. 1º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999); e ausência de outro meio eficaz de sanar a lesividade arguida na ação, exigência denominada de “princípio da subsidiariedade” (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999).

Passo, portanto, à análise de cada pressuposto.

De início, constato que, no presente caso, **o objeto da ação é o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, norma eminentemente pré-constitucional, apta a ser impugnada, portanto, pela via da ADPF, conforme o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/1999.**

O pressuposto geral de violação em tese de preceito fundamental (art. 1º, **caput**, da Lei das ADPF) foi devidamente comprovado, porquanto o requerente indicou como violados diversos dispositivos constitucionais indicados como preceitos fundamentais, **vide**: art. 1º, incisos II e III (fundamentos da República Federativa do Brasil da cidadania e da dignidade da pessoa humana, respectivamente); art. 5º, **caput** (direito à igualdade), incisos III (direito a nenhuma pessoa ser submetida a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante) e X (direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas); direito constitucional implícito à identidade; art. 37, § 6º (direito ao ressarcimento em razão de danos causados pelas pessoas jurídicas de direito público); e art. 227, **caput** (direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária), da Constituição Federal.

Quanto ao **princípio da subsidiariedade**, a jurisprudência desta Suprema Corte assentou que o outro meio eficaz de sanar a lesão, cuja viabilidade torna incabível a ADPF, deve ser compreendido como aquele “**apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata**” (ADPF nº 33/PA, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJ de 27/10/06), devendo-se ter em vista “especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional” (ADPF nº 388/DF, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/16).

In casu, destaco que, como já visto, por se tratar de pretensão deduzida em face de norma pré-constitucional, a ação viabilizadora de tal

averiguação constitucional no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é, eminentemente, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, atendido o princípio da subsidiariedade pela ausência de outro meio para fazer cessar, de forma ampla, geral e imediata a inconstitucionalidade apontada. Nesse sentido, **vide**: ADPF nº 322/DF-AgR (Rel. Min. **Marco Aurélio**, red. do ac. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 10/11/20); ADPF nº 975/CE (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 18/10/22); e ADPF nº 833/PI (Rel. Min. **Nunes Marques**, Tribunal Pleno, DJe de 26/8/22).

Está constatada, assim, a devida observância ao princípio da subsidiariedade, pressuposto geral de admissibilidade das ADPF.

Por fim, quanto ao pressuposto específico de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, registro que há discussão relevante quanto à incidência de norma pré-constitucional à determinada hipótese específica. A depender da compreensão extraída de tal debate, perpetram-se, segundo o requerente, violações de diversos preceitos fundamentais da Constituição Federal, o que evidencia a existência de discussão eminentemente constitucional.

Nesse sentido, destaco, por oportuno, da jurisprudência desta Corte o seguinte precedente:

“ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. **Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal” (ADPF nº 54/DF, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/13 – grifos nossos).**

Naquela oportunidade, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de interpretação de norma pré-constitucional no âmbito de uma ADPF. **Ora, o que seria a declaração de inconstitucionalidade de uma interpretação da norma, senão uma declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto?**

A interpretação conforme à Constituição é uma técnica de controle de constitucionalidade na qual se fixa a interpretação constitucionalmente adequada de determinada norma, para que ela seja considerada constitucional. “Nesses termos, o STF afasta as demais interpretações, mas mantém (garante) a norma no ordenamento” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 14. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 1.468). **A inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, por sua vez, consiste**

“na possibilidade de o STF declarar a inconstitucionalidade de uma hipótese, de um viés ou de uma variante de aplicação de uma norma jurídica sem reduzir seu texto. Embora o texto da norma continue o mesmo gramaticalmente, literalmente no ordenamento uma hipótese de sua aplicação é extirpada por inconstitucionalidade” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 14. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 1.469).

Como ensina o Professor e Ministro **Gilmar Mendes** em obra doutrinária,

“se se pretende realçar que determinada aplicação do texto normativo é inconstitucional, dispõe o tribunal da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que, além de mostrar-se tecnicamente adequada para essas situações, tem a virtude de ser dotada de maior clareza e

segurança jurídica, expressas na parte dispositiva da decisão (*a lei X é inconstitucional se aplicável a tal hipótese; a lei Y é inconstitucional se autorizativa da cobrança do tributo em determinado exercício financeiro*)” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1.559 – grifos nossos e no original).

Na técnica da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, portanto, o Tribunal declara a inconstitucionalidade de apenas uma interpretação da norma impugnada. Essa declaração, como visto, pode incidir, inclusive, sobre interpretações de dispositivos pré-constitucionais por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Rejeito, desse modo, as preliminares de (i) inadequação da via eleita e de (iii) ausência de controvérsia constitucional, porquanto a jurisprudência desta Corte respalda o conhecimento da presente ADPF.

Por fim, não merece prosperar a preliminar suscitada pela Presidência da República de inadmissibilidade da arguição em virtude da (ii) separação de poderes e da vontade do legislador.

Narrou-se, à época, a tramitação do Projeto de Lei nº 2.104/11, que tinha o intuito de alterar o art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que “dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios”, para que a pensão especial seja “transmissível aos dependentes que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família”.

Com efeito, **após o ajuizamento da presente arguição, foi promulgada a Lei nº 14.736, de 24 de novembro de 2023**, resultante do referido projeto de lei, o qual

“altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a

isolamento ou a internação e **conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica**”.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor da novel legislação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou a internação e para conceder o benefício a seus filhos, por terem sido separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes, nas condições que estabelece.

Art. 2º A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento, domiciliar ou em seringais, ou a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

(...)' (NR)

‘Art. 1º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes, nas condições estabelecidas no art. 1º desta Lei, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O benefício de que trata o **caput**

deste artigo somente será devido a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos.’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”
(grifos nossos).

Como se observa, a Lei nº 14.736, de 24 de novembro de 2023, expressamente estabeleceu a concessão de pensão especial mensal, vitalícia e intransferível aos filhos que foram separados dos genitores em razão de seu isolamento ou de sua internação.

Ocorre que o mero fato de o Poder Legislativo, à época do ajuizamento da ação, já discutir matéria relacionada à aqui debatida e, até mesmo, a edição da referida lei, apesar de merecer encômios, não obsta o exercício do controle de constitucionalidade abstrato realizado por este Supremo Tribunal Federal, que se presta eminentemente para a tutela objetiva da ordem constitucional.

Além do mais, registro que **a pretensão deduzida na presente arguição em muito extrapola a disciplina atinente à matéria trazida pela novel legislação de 2023.**

Vide: o pedido ora veiculado diz respeito a **pretensões de indenização propostas contra a União** pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja **o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estados, de forma ampla**. A Lei nº 14.736, de 24 de novembro de 2023, por sua vez, institui **especificamente pensão especial mensal**, vitalícia e intransferível aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase que foram separados dos genitores em razão de seu isolamento ou de sua internação.

Assim, rejeito, igualmente, a preliminar suscitada de não conhecimento em virtude da (ii) separação de poderes e da vontade do legislador, firmando o pleno conhecimento da presente arguição.

Por fim, na esteira do último ponto abordado neste tópico, **esclareço que, a despeito da edição do novo diploma legal mencionado, não houve perda superveniente de objeto da presente arguição.** Explico.

Conforme jurisprudência desta Corte, verifica-se a prejudicialidade das ações de controle de constitucionalidade abstrato por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada, o exaurimento de sua eficácia ou a alteração substancial do conteúdo normativo impugnado. **Vide:** ADI nº 6.416-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 4/5/21; ADI nº 5.987/AM-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/12/21; ADI nº 5.145/MA-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/20; ADI nº 2.049/RJ, Rel. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, DJe de 26/11/19; ADI nº 4.389-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 5/11/18; e ADI nº 1.378, **de minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 9/2/11.

Ademais, não se desconhece que, dado o escopo do que pode ser objeto de uma ADPF, a verificação acerca de eventual perda de objeto não se resume à mera verificação de revogação, alteração substancial ou exaurimento de eficácia de normas. Nesse sentido, **vide** a ADPF nº 822/DF (Rel. Min. **Marco Aurélio**, red. do ac. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 30/5/23), na qual se entendeu que a impugnação quanto a eventual omissão do Governo Federal no enfrentamento da pandemia de Covid-19 já havia perdido o objeto, por ser matéria já enfrentada pela própria Corte em outros processos objetivos.

No presente caso, ao se realizar o cotejo entre o quadro normativo suscitado por ocasião do ajuizamento da ação e o ordenamento jurídico atual, constata-se que **não permanece o panorama de total ausência de mecanismo de reparação** de danos aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase.

Porém, como visto, o pedido requerido na presente arguição em muito ultrapassa a instituição de pensão mensal vitalícia aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase. Ressalto, dessa forma, não verificar perda superveniente de objeto da arguição aqui analisada.

Finda a análise das preliminares, passo ao exame de mérito.

2. Mérito

2.1 Contextuação quanto à matéria da presente arguição

O Estado brasileiro, ao longo do século XX, adotou política pública de tratamento da hanseníase que previa a internação e o isolamento compulsório das pessoas acometidas por essa enfermidade. Os filhos das pessoas segregadas, mesmo recém-nascidos, eram separados dos pais e enviados a instituições de internação de crianças ou deixados com terceiros (outros parentes ou adotantes).

A postura do Estado Brasileiro ao longo do período de vigência de tal política pública já foi examinada por **Grupo de Trabalho Interno** instituído, em 2012, no âmbito da **Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência** da **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Analisou-se, especificamente, a situação dos filhos segregados de pais ex-portadores de hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório, demonstrando-se, assim, que os efeitos da então política de combate a essa enfermidade não se restringiram às pessoas que foram isoladas.

Ademais, a temática já foi analisada por documento elaborado pela relatora especial do **Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre a eliminação da discriminação contra pessoas atingidas pela Hanseníase e seus familiares**, Sra. Alice Cruz, em visita ao Brasil nos dias 7 a 14 de maio de 2019 (e-doc. 11).

Nesse sentido, apontou o Relatório Preliminar oriundo do referido Grupo de Trabalho Interno o seguinte (e-doc. 10):

“A chamada política de combate à Hanseníase que perdurou durante muitos anos em nosso país não se resumiu àquelas pessoas que foram isoladas nos sanatórios e leprosários. A realidade aqui contextualizada será outra, pois a partir de 1920 a lei também determinava o afastamento compulsório e imediato de *todos* os filhos, inclusive os recém-nascidos, da convivência dos pais acometidos pela hanseníase, assim como, determinava que *todos* fossem assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais, sob os

cuidados do então Departamento de Profilaxia da Lepra e da Assistência Social, isto é, sob o controle do Estado” (grifos nossos e no original).

Consta do Relatório que,

“[n]o Brasil, na década de 20, havia um clima de pânico social em relação aos doentes. Marginalizados, os portadores da hanseníase não podiam trabalhar e, sem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas. No primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-45), o combate à ‘lepra’ foi, ainda, mais disciplinado e sistematizado. Reforçou-se, então, a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes asilados em hospitais-colônia. Quando se concluiu a rede asilar do País, o isolamento forçado ocorreu em massa.

(...)

Permanecia a dúvida do que fazer com as crianças sadias que não tinham para onde ir. A orientação das autoridades era a de que fossem entregues aos seus familiares. Entretanto, na prática isso não ocorreu, pois o estigma e o medo do contágio eram grandes e, conseqüentemente, não existiam parentes dispostos a receber essas crianças.

A rigor esse problema não era de competência médica, contudo, a situação de vida destas pessoas era em decorrência da adoção de uma determinada política sanitária. Estes brasileiros, filhos de portadores de hanseníase, foram injustamente e inadequadamente separados de seus berços familiares, sendo obrigados a conviver com o descaso público, o que gerou mudanças diretas em suas condutas comportamentais e graves problemas sociais.

Com o passar dos anos foram surgindo preventórios por todo o território nacional, sendo o Asilo Santa Teresinha, em São Paulo, o primeiro do gênero, que se tornaria numa espécie

de modelo a ser seguido” (grifos nossos).

A política pública chamada de “Profilaxia da Lepra” possuía embasamento legal, **vide**, por exemplo, o teor do Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923:

“Art. 148. Nos estabelecimentos de leprosos, além das disposições já determinadas e das que forem prescriptas em seus regimentos internos, serão observadas mais as seguintes:

(...)

f) os filhos de leprosos, embora um só dos progenitores seja doente, serão mantidos em secções especiaes, annexas ás áreas de pessoas sãs do estabelecimento, para onde serão transportados logo depois de nascidos;

g) essas mesmas creanças não deverão ser nutridas ao seio de uma ama e não serão amamentadas pela propria mãe si esta fôr leprosa” (grifos nossos).

Constou do Relatório do Grupo de Trabalho que, a despeito de o isolamento e de sua eficácia passarem a ser debatidos de forma mais enfática internacionalmente ao longo dos anos, em razão das novas descobertas científicas, o Estado brasileiro, ainda assim, manteve a política pública já adotada, por meio da edição da Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949, que perdurou até 1968. Transcrevo, por oportuno, o referido diploma legal:

“Art. 15. Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.

Art. 16. Os filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais” (grifos nossos).

O início da gradual alteração no tratamento das pessoas atingidas pela hanseníase pode ser verificada pelo Decreto nº 968, de 7 de maio de 1962. Manteve-se, porém, a separação imediata dos recém-nascidos de seus genitores. A revogação de tal decreto apenas ocorreu em 1976, ano em que sobreveio a edição da Portaria nº 165 do Ministério da Saúde, de 14 de maio daquele ano, que colocou fim à política de segregação.

Com relação à realidade dentro dos preventórios e a separação familiar, **impõe-se, pelo detalhamento e pelo registro histórico, a transcrição das conclusões a que chegou o Grupo de Trabalho que se debruçou acerca dessa temática:**

“Em geral, a internação de um dos pais acarretava uma forte desagregação familiar, pois assim que a notícia se espalhava, era comum que ocorressem perdas de emprego ou que as crianças fossem expulsas da escola. Isto acontecia mesmo quando apenas um dos genitores era internado, o que nem sempre era de imediato.

Os preventórios eram subordinados do ponto de vista técnico ao Serviço de Lepra que realizava um controle clínico-dermatológico nessas crianças. **Na teoria visavam proteger o menor, porém na realidade faziam com que crescessem sem nenhuma lembrança ou informação sobre sua origem e de seus familiares.**

Muitas crianças, por terem sido internadas ao nascer, não possuíam nenhuma recordação de seus pais; outras, por terem sido internadas com mais idade, conservaram as suas lembranças, inclusive a de suas internações.

O ingresso nesta instituição configurava um ato de violência em suas vidas, pois na maioria das vezes não tinham consciência do que estava acontecendo.

(...)

O Regimento interno dos Preventórios dizia que as crianças que manifestassem interesse em estudar (letras, artes, ou ciências) poderiam estudar fora do estabelecimento com todas as despesas custeadas. Entretanto, na realidade isto não acontecia, pois as oportunidades eram extremamente limitadas e os internados acabavam por ter acesso apenas ao curso primário, que era ministrado dentro das instituições. **Conforme depoimentos prestados em Audiência Pública na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, ocorrida em 24-08-2011, ficou configurada a discriminação racial e educacional entre crianças brancas e afrodescendentes, em desfavor destas últimas, e um alto índice de analfabetismo entre elas.**

Cabe salientar, que **alguns menores no Estado de São Paulo, por exemplo, foram retirados de dentro das salas de aulas e encaminhados, sem qualquer justificativa à FEBEM,** onde existiam mais vagas para realocar estas crianças que, a partir desta internação, eram marcadas mais uma vez.

(...)

A ordem e a disciplina imposta visavam garantir o 'bom funcionamento' da instituição do ponto de vista profilático, ainda que isto implicasse num custo social a ser pago pelos internos. Acreditava-se ser possível a diminuição do estigma, apenas, através da participação das crianças em atividades sociais; entretanto, o grupo ao comparecer em locais públicos acabava por resultar em atitudes discriminatórias por parte da sociedade.

O trabalho infantil era considerado um importante instrumento disciplinador e fazia parte do cotidiano dos internos. O Regimento Interno dos Preventórios determinava a idade de 12 anos como mínima para o início das atividades, que eram vistas como 'aprendizagem', todavia, esse limite não era respeitado, e as crianças começavam bem cedo. O trabalho exercido por elas representava uma forma de diminuir o ônus da instituição, visto que apenas as maiores de 16 anos tinham

direito à remuneração pelos serviços prestados.

O tipo de formação educacional permitida condicionou as possibilidades e oportunidades de vida desses menores ao saírem da instituição, que na sua maioria se tornaram empregadas domésticas – pois eram encaminhadas diretamente a ‘pensionatos religiosos’, onde, posteriormente, **acabavam por morar em casas de estranhos, que para lá se dirigiam com o intuito de conseguir domésticas baratas e submissas**, sendo tratadas em um sistema de **escravidão** – ou, ainda, como empregadas agrícolas ou quaisquer outros trabalhos que não necessitassem de qualificação” (grifos nossos e no original).

Para além das violações experienciadas nos preventórios, as crianças entregues aos familiares ou à adoção, por sua vez, também foram submetidas a situações adversas, como se extrai do Relatório do Grupo de Trabalho. **Vide:**

“[Na] prática não há uma exatidão no fim dessa política. Estes menores, por motivo de internação de seus pais, foram retirados a força de seus lares e entregues aos familiares ou a estranhos, ou seja, a qualquer pessoa que se apresentasse para acolhê-las. Esta realidade, na maioria dos casos, era tão dura quanto àquela vivida dentro dos preventórios, pois sofreram atribulações e abusos de todos os tipos.

A grande diferença é que para os internados nos preventórios há uma continuidade da política pública efetuada pelo Estado, ao passo que os filhos ‘assistidos em meio familiar adequado’ ficavam submetidos à própria sorte.

O fato é que esta prática de apartar essas crianças de seus genitores, independentemente de qual o local a que eram destinadas, trincou para sempre o vínculo familiar existente até aquele momento. Este ‘acolhimento’, em muitos casos, tinha curta duração e na adolescência abandonavam os supostos

‘lares’, seguindo em busca de seus próprios caminhos” (grifos nossos).

No mesmo sentido vai o documento elaborado pela Relatora Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre a eliminação da discriminação contra pessoas atingidas pela Hanseníase e seus familiares:

"Há informações de que **aproximadamente 16.000 crianças foram separadas de seus pais**, atingidos pela Hanseníase, como resultado da política de segregação: **elas foram enviadas para instituições conhecidas como preventórios entre a década de 1920 e a década de 1980. Há também relatos de adoções ilegais e até mesmo de execuções**. Dados exatos sobre essas crianças ainda não estão disponíveis e o paradeiro de muitas delas permanece desconhecido. Além disso, estas pessoas não têm acesso aos seus registros históricos ou médicos durante o período em que se encontravam nos preventórios. Estas crianças cresceram sem qualquer contato com os seus pais biológicos e muitas delas experienciaram aprisionamento, tratamento desumano e tortura nos preventórios, na forma de trabalho forçado, abuso sexual e outras formas de violência física e psicológica. Como resultado destas violações, muitas destas pessoas não têm acesso hoje a um nível de vida e autonomia econômica adequados, sendo que muitas sofrem de perturbações e deficiências psicossociais que prejudicam a sua reabilitação e inclusão na sociedade.

(...)

Durante sua visita, a Relatora Especial ouviu os testemunhos destas crianças que foram separadas de suas famílias, que são agora adultos profundamente marcados por uma infância traumática. Uma delas disse à Relatora Especial:

‘Fui tirado da minha mãe quando era bebê e me puseram no preventório. Lá existia uma sapataria, para que os rapazes aprendessem alguma coisa. Quando eu tinha 7 anos, o sapateiro disse que eu era uma gracinha, então ele seria o meu pai. Eu estava feliz porque sentia muito a falta dos meus pais. O sapateiro me fez sentar no seu colo e começou a apalpar o meu corpo. Me senti desconfortável, mas ele me falou para eu ficar calada e me fez cheirar cola de sapateiro, o que me fez sentir tonta. Ele me estuprou, Brincaram com a minha vida’. **Estas pessoas não receberam qualquer reparação pelos danos que sofreram devido ao isolamento obrigatório dos seus pais biológicos e ao abuso e violência que sofreram dentro das instalações do Estado.**

Estas crianças separadas de seus pais sofreram abusos e violência desde o nascimento, que comprometeram gravemente o seu desenvolvimento psicológico, físico e social. O Estado é, assim, integralmente responsável pela situação atual de pessoas que convivem com deficiências psicossociais e sem acesso a um padrão mínimo de vida" (grifos nossos).

Nessa toada, o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase, autor da presente ação, elaborou dossiês e pesquisas, juntados aos autos (e-doc. 8 e 9), em que, por meio de depoimentos de filhos separados em decorrência da política pública de combate à hanseníase, mapearam-se danos psíquicos e sociais sofridos por essas pessoas, à semelhança daqueles vividos pelos próprios atingidos pela doença, tais como depressão e angústia, revolta, raiva e mágoa, medo, negação da própria origem, tristeza, incapacidade para o trabalho, rejeição familiar, dificuldade nas relações interpessoais e preconceito.

Ademais, constataram-se danos experimentados especificamente pelos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase, como os decorrentes da separação dos pais, dos abusos de poder dentro das instituições públicas, as cicatrizes e marcas de abusos físicos, o abuso sexual, as

sequelas de remédios tomados abusivamente, a falta de amor, a passagem por tratamentos psicológico-psiquiátricos, a precária formação educacional, a falta de reconhecimento de direitos, as brigas, as dificuldades de autorrealização e a vivência traumática generalizada.

Desataco, por fim, os seguintes documentos relevantes já produzidos quanto ao tema, também juntados aos autos: Relatório Social nº 08/15 da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, de 5 de agosto de 2015 (e-doc. 12); Nota Técnica nº 82/2018/SEI/CGCIA/SNDPD/MDH - Nota Técnica da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos, de 13 de agosto de 2018 (e-doc. 13); e o Documentário “Infância Roubada - memórias de filhos separados dos pais atingidos pela hanseníase”, produzido pela DPU¹;

Em suma, constata-se, portanto, que, além da violência *per se* decorrente da separação forçada de famílias, fosse nas instituições de internação, fosse com terceiros, os recém-nascidos, as crianças e os adolescentes separados forçadamente dos pais em razão da política pública de combate à hanseníase sofreram sistematicamente maus tratos, abusos e preconceito, que ocasionaram danos de difícil reparação.

Feita essa contextualização, passo à análise da higidez constitucional da incidência do prazo prescricional quinquenal à presente hipótese.

2.2 A inconstitucionalidade da incidência da prescrição quinquenal ao presente caso

A prescrição é uma conquista civilizatória. Tal instituto milita a favor da estabilidade social e representa freio ao poder estatal. A prescrição, portanto, é a regra. Entretanto, o ordenamento jurídico-constitucional pátrio admite, em determinadas hipóteses, a não prescrição.

O próprio constituinte originário entendeu que algumas situações

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rCGMRYZI8VE>. Acesso em: 3 nov. 2024.

eram dotadas de tamanha singularidade que mereceriam ser albergadas pelo manto da imprescritibilidade, como a prática do crime de racismo (art. 5º, inciso XLII) e o crime de ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Alçou a Constituição à imprescritibilidade, ademais, as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, nos termos do texto constitucional, e os direitos sobre elas (art. 231, § 4º).

Em outros casos, confirmando a regra, o texto constitucional remeteu a lei o estabelecimento de prazos de prescrição, como os referentes aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (art. 37, § 5º, da CRFB/88).

De acordo com a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **“a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis”** (RE nº 654.833/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe de 24/6/20). Nessa toada, a Corte firmou tese na sistemática da repercussão geral segundo a qual “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (Tema nº 999). Assentou, também, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme o Tema nº 897.

Transcrevo, por oportuno, as ementas dos referidos julgados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. **Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o**

ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual **É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental**” (RE nº 654.833/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe de 24/6/20 – grifos nossos).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. **A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.** 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º,

XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento” (RE nº 852.475/SP, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, red. do ac. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 25/3/19 – grifos nossos).

No caso, o pedido consiste na declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, de modo a excluir a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja **o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado**.

Ao comentar o dispositivo impugnado, a Professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** sustenta que

“o Decreto nº 20.910/32 estabelece normas específicas sobre a prescrição das ações contra a Fazenda pública, sua suspensão e interrupção, não restando afetada pelas novas disposições do Código Civil” (DI PIETRO, Maria Sylvia

Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 943).

Tal posição foi adotada pelo STJ ao firmar tese segundo a qual “[se] aplica o prazo prescricional quinquenal – previsto no Decreto 20.910/32 – nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002” (REsp nº 1.251.993/PR, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, Primeira Seção, DJe de 19/12/12, Tese nº 553 do Regime dos Recursos Repetitivos).

No presente caso, as pretensões de indenização dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase, dessa forma, a priori, estariam obstadas pela incidência do referido prazo prescricional quinquenal.

É nesse sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a guarda da legislação federal infraconstitucional, conforme se extrai do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE HANSENÍASE. ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. CINCO ANOS. I - **Trata-se de ação pleiteando, em suma, danos morais em virtude de segregação, além do afastamento de seus genitores, derivados da política pública adotada na década de 1980, para o tratamento de pessoas diagnosticadas com hanseníase.** O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão. II - De início, afasta-se a alegação de violação dos arts. 10 e 332, § 1º, do CPC/2015, uma vez que a suposta vedação de o magistrado julgar liminarmente o pedido, nos casos de violação de direitos fundamentais, não foi suscitada nas razões de apelação interpostas no Tribunal de origem, pela parte ora recorrente. Verifica-se, também, que nem sequer

houve oposição de embargos de declaração no Tribunal a quo. III - Fica caracterizada, assim, hipótese de indevida inovação recursal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a falta do necessário prequestionamento da matéria. IV - Ressalte-se que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: ‘Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo’; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. V - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, aos casos em que se postula indenização por supostas violações de direitos fundamentais em virtude da segregação compulsória oriunda da política pública adotada na década de 1980, para o tratamento de pessoas diagnosticadas com hanseníase. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.686.733/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021 e AgInt no AREsp 1.549.327/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020. VI - Agravo interno improvido” (AgInt no REsp nº 1.914.041/RS, Rel. Min. **Francisco Falcão**, Segunda Turma, DJe de 18/11/21 – grifos nossos).**

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes do mencionado Tribunal: AgInt no AREsp nº 1.549.327/RJ (Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, DJe de 4/9/20); e AgInt no AREsp nº 1.686.733/RJ (Rel. Min. **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, DJe de 18/3/21).

Como já antecipado na análise das preliminares, após o ajuizamento da presente arguição, foi promulgada a Lei nº 14.736, de 24 de novembro de 2023, que

“altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou a internação e **conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica**”.

A novel legislação de 2023 expressamente estabeleceu a concessão de pensão especial mensal, vitalícia e intransferível aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação desses.

Porém, **rememoro que a pretensão deduzida na presente arguição em muito extrapola a disciplina atinente à matéria trazida pela nova lei. Vide:** o pedido ora veiculado diz respeito a **pretensões de indenização propostas contra a União** pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja **o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado, de forma ampla**. A Lei nº 14.736, de 24 de novembro de 2023, por sua vez, institui **especificamente pensão especial mensal**, vitalícia e intransferível, aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação desses.

A despeito da iniciativa louvável do legislador de instituir tal pensão, embora tardia, em razão do intervalo entre os anos de 2007 e de 2023, no qual o benefício não foi concedido aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase – fato que não é objeto da presente arguição –, a **legislação de 2023 também não viabilizou mecanismo jurídico para que essas pessoas pudessem pleitear indenizações contra o Estado pelo tratamento ao qual foram submetidas ao longo da vigência da política pública de separação forçada das pessoas atingidas pela hanseníase.**

Feitas essas considerações, adianto, desde logo, que, a meu ver, a incidência do referido prazo prescricional à hipótese não se coaduna com o texto constitucional.

De antemão, ressalto que o próprio Estado Brasileiro já reconheceu

sua responsabilidade pelos efeitos da política pública de separação forçada das pessoas atingidas pela hanseníase.

O reconhecimento se deu, inicialmente, por meio da edição da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, que dispunha sobre a concessão de pensão mensal especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Destaco, por oportuno, trechos da exposição de motivos da referida medida provisória:

“2. A legislação sanitária brasileira da Primeira República, em conformidade com os conhecimentos científicos da época, previa o isolamento de pessoas com hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim. Os Decretos de nº 5.156, de 1904 (Regulamento Sanitário Federal), e nº 10.821, de 1914 dispunham sobre a matéria. O Decreto Federal nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, por sua vez, reforçou a disposição de que o isolamento de pessoas com hanseníase deveria ocorrer preferencialmente em colônias, definidas nesta norma como estabelecimentos nosocomiais.

3. Contudo, a imposição legal não podia ser cumprida à risca, uma vez que o número desses estabelecimentos no Brasil era insuficiente. Vale ressaltar que, ao final da década de vinte do século passado, havia um clima de pânico social em relação aos doentes. Marginalizados, os portadores de hanseníase não podiam trabalhar e, sem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas.

4. No primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas (1930-45), o combate à hanseníase foi ainda mais disciplinado e sistematizado. Reforçou-se, então, a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes asilados em hospitais-colônia. Quando se concluiu a rede asilar do País, o isolamento forçado ocorreu em massa.

5. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi

capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas 'preventórios'. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais.

6. A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma 'mancha' na família.

7. Nos hospitais, as fugas eram freqüentes, mas a dificuldade de viver no mundo exterior sob o forte estigma da doença, forçava os pacientes a voltar. Os anos se passaram, e o Brasil, seguindo a tendência mundial, começou a pôr fim ao isolamento compulsório mantendo um regime de transição semi-aberto. A internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, mas há registros de casos ocorridos ainda na década de 1980.

8. Nos últimos vinte anos, com a consolidação da cura da hanseníase por meio da poliquimioterapia - tratamento com múltiplos medicamentos - realizada sem necessidade de internação, os hospitais-colônia passaram apenas a asilar antigos doentes que não possuíam mais vínculos familiares ou sociais fora de seus muros, aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de seqüelas, além de ex-pacientes que saíram, mas retornaram por não terem condições de sobreviver fora da instituição.

9. Dos 101 hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos. Estima-se que existam atualmente cerca de três mil remanescentes do período de isolamento.

(...)

13. É neste contexto que se configura a importância desta Medida Provisória, restabelecendo a iniciativa do Presidente da República na reparação aos efeitos causados pela ação do Estado, ainda que embasada nas teorias científicas vigentes à época, causadora de danos irreparáveis. A iniciativa do Governo Brasileiro significa uma demonstração contundente do compromisso de resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos.

14. A urgência e relevância da adoção da providência aqui proposta, por meio de Medida Provisória, inclusive com o reconhecimento do direito à pensão a partir de sua edição, é caracterizada pelo fato de que o público-alvo da medida, sofrendo de graves seqüelas, possui idade média bastante avançada e vive em condições precárias, correndo grave risco de vida, obrigando o Estado a instituir desde já um benefício de caráter indenizatório” (grifos nossos).

A medida provisória foi, posteriormente, convertida na Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

O art. 3º de tal legislação expressamente estabelece que

“a pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos”.

Tal previsão normativa é de extrema importância, pois, tendo em vista a superveniência, em 2023, da concessão da pensão aos filhos separados, eventual declaração de imprescritibilidade das pretensões de indenização contra a União apenas poderia ser usufruída pelos filhos separados que, em face do direito à opção, não optaram pelo

recebimento da pensão mensal vitalícia, ante sua não cumulabilidade.

Destaco, ainda, que, desde a edição da medida provisória, de fato, as graves violações perpetradas também em relação aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase não foram desconsideradas, como visto pela exposição de motivos da MP. **A despeito de tal reconhecimento retórico, não se instituiu nenhum mecanismo de indenização a essas pessoas.**

A mudança nesse cenário apenas ocorreu, como já visto, com o advento da Lei nº 14.736, de 24 de novembro de 2023, que reafirmou a responsabilidade estatal quanto à matéria.

Entretanto, as pretensões de indenizações de tais filhos, para além do recebimento da pensão mensal vitalícia, como assegura o direito à opção, ainda são obstadas pelo argumento de que incidem no prazo prescricional quinquenal.

Em sintonia com o movimento candente de reconhecimento da responsabilidade civil do Estado Brasileiro pela política pública de separação forçada, cumpre ao Supremo Tribunal Federal afirmar a imprescritibilidade das pretensões de indenização dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase que possuam tais fatos como causa de pedir. Primeiro, por um argumento demasiado singelo, é **faticamente inconcebível** a exigência de que as pretensões de indenização pudessem ser exercidas em juízo, no prazo de 5 (cinco) anos, por aqueles que, à época, eram crianças e adolescentes. Isso, tanto pelo fato de que, durante esse período, essas pessoas ainda estavam sujeitas às mais diversas violações, como pelo fato de que os próprios pais dessas crianças e adolescentes, que eventualmente ajuizariam as ações conforme disciplina legal da época, também estavam submetidos ao tratamento compulsório de combate à hanseníase – ou seja, também eram vítimas da política estatal.

A possibilidade de se reivindicarem judicialmente indenizações contra a União representa um direito de toda pessoa. Porém, considerar, no presente caso, que incidiria o prazo prescricional quinquenal previsto no decreto para tal é esvaziar, por absoluto, o conteúdo desse direito.

Diga-se: não há como separar a afirmação da existência de um

direito de sua concretização. A ausência de fornecimento de meios para o exercício do direito o torna inócuo.

Mesmo que assim não fosse, **as normas constitucionais violadas pela postura deliberada do Estado Brasileiro são aptas a afastar a incidência da prescrição nessa hipótese**, conforme jurisprudência desta Corte. Explico.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 227, **caput**, preceitua que

“[é] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifos nossos).

Ao comentar o referido artigo, o Ministro **Alexandre de Moraes**, no âmbito do julgamento do RE nº 1.348.854/SP (Tribunal Pleno, DJe de 24/10/22), Tema nº 1.182 da Sistemática da Repercussão Geral, pontuou que

“[e]sta CORTE, portanto, tem reiteradamente realçado que a Constituição de 1988, no art. 227, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), adotaram a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta da crianças e dos adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, aos quais dever ser asseguradas todas as condições para a convivência familiar de maneira harmônica e segura, quer seja o vínculo familiar biológico, ou estabelecido pelos institutos da guarda ou adoção” (grifos nossos).

No presente caso, como demonstrado pelos documentos juntados aos autos, a política pública adotada pelo Estado Brasileiro no combate à hanseníase acarretou a **desagregação de diversas famílias**, seja pela internação dos próprios pais, o que, por si só, já causava abalo socioeconômico àquele núcleo familiar, em decorrência da compreensão popular estigmatizada que vigorava à época quanto à doença, seja pela separação dos recém-nascidos, das crianças e dos adolescentes, porquanto houve, muitas vezes, efetivo apagamento quanto às lembranças ou às informações sobre sua origem e seus familiares.

Entendo que o panorama delineado quanto à desconfiguração de núcleos familiares em decorrência da política adotada pelo Estado Brasileiro não se coaduna com o mandamento constitucional de toda criança e de todo adolescente ter direito à convivência familiar e comunitária, conforme o art. 227, **caput**, da Constituição, violando, por conseguinte, também o direito à igualdade (art. 5º, **caput**, da CRFB/88), em virtude do tratamento desigual injustificado e prejudicial direcionado especificamente aos filhos das pessoas acometidas pela hanseníase.

Ademais, note-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a **interferência compulsória nas famílias como grave violação dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, internalizada, no Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, conforme jurisprudência da Corte (**v.g.** *Caso Gerlma vs. Uruguay*²; *Caso Atala Rizzo e Crianças vs. Chile*³; e *Caso Ramírez Escobar y Otros vs. Guatemala*⁴). **Vide**, nesse sentido, o inteiro teor dos arts. 11.2 e 17.1 da Convenção:

² Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

³ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁴ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

“ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

ARTIGO 17

Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Constata-se, assim, que as violações perpetradas pelo Estado Brasileiro são incompatíveis não apenas com a Constituição ora vigente, mas também com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, conforme se depreende do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Destaque-se, ainda, o teor do art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual “**ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante**”. Por oportuno, rememoro as considerações por mim traçadas quanto ao tema por ocasião do julgamento da ADPF nº 607/DF (**de minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 1/6/22):

"O regime político inaugurado em 1988 trouxe consigo o repúdio expresso à tortura e a tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, ao imprimir, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, bem como ao estipular, no rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, imperativos de respeito e proteção ao indivíduo, a exemplo daqueles dispostos no art. 5º, incisos III, XLIII e XLVII, *e*, cujo teor transcrevo a seguir:

‘Art. 5º (...)

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

e) cruéis;’

A proibição da tortura associa-se, inevitavelmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, tal qual se extrai do pensamento kantiano, refere-se à noção de indisponibilidade da condição de ser humano, que, como um fim em si mesmo, não pode ser reduzido a um meio para atingir objetivos de terceiros, tampouco ser submetido a tratamentos cruéis e degradantes.

Com efeito, Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade como uma qualidade inerente a cada ser humano:

‘Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser

humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto **contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano**, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos' (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007).

A dignidade da pessoa humana figura no ordenamento jurídico como um princípio que fundamenta e agrega os demais direitos e garantias fundamentais e, como tal, orienta a limitação do poder estatal, para evitar arbítrios, e **obriga a ação positiva do Estado, de forma a garantir a sua observância**. Nesse sentido, é certo que **sem dignidade humana não há Estado democrático de Direito**, cuja legitimidade depende do respeito e da promoção a esse relevante preceito.

Conforme leciona Sarlet:

‘Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, **assegurando-**

lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção' (SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007).

Considerando que do princípio da dignidade da pessoa humana decorre necessariamente a proteção à integridade física e psíquica do indivíduo, extrai-se do ordenamento constitucional um dever de abstenção por parte do Estado, ante a proibição de que o Poder Público recorra à tortura, independentemente da finalidade almejada, e, ao mesmo tempo, uma **conduta positiva das autoridades competentes, a fim de coibir e punir a prática, bem como de implementar políticas públicas para sua prevenção.**

Tenho reconhecido a dificuldade de se atribuir concretude ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois a amplitude do preceito permite sua utilização retórica para uma infinidade de matérias, o que acaba por esvaziá-lo de sentido, obstando a delimitação de vulnerações efetivas ao comando constitucional. Não obstante, a prática da tortura é de uma natureza tão patentemente abjeta e reprovável, violadora que é da carga de humanidade presente em toda e qualquer pessoa, que se torna uma tarefa simples constatar a contrariedade evidente ao princípio da dignidade humana pelo uso desse expediente cruel."

Ressalto, ainda, os arts. 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, no âmbito do direito à integridade pessoal, estabelecem, respectivamente, que **"toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral"** e que **"ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou**

degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Vale registrar, igualmente, o art. 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado na ordem jurídica pátria pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, segundo o qual

“ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”.

Do panorama delineado no tópico anterior deste voto, não é demasiado concluir que a realidade dos preventórios, marcada por abusos de diversas nuances e vicissitudes, chegando até mesmo à instituição de trabalho infantil e à prática sistemática de condutas tipificadas penalmente, representava um estado de coisas em desconformidade com a Constituição Federal ora vigente, tendo em vista a perpetração de violações de direitos individuais, como à vedação à tortura ou à tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III) e, de uma perspectiva ampla, à própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

Não se coaduna, ademais, com os tratados internacionais aos quais o Brasil se submete, que, de acordo com a cláusula geral de abertura do § 2º do art. 5º do texto constitucional, são fontes de direitos e de garantias para além dos expressos na Constituição Federal.

Por fim, merece registro o fato de que o ambiente dos preventórios teve **efetivo potencial de tolher o direito à autodeterminação e à identidade das crianças e adolescentes** separados forçadamente, porquanto eles foram submetidos, muitas vezes, a ambiente homogeneizante, repressor das individualidades e das particularidades de cada indivíduo.

As violações sistemáticas perpetradas ao longo da vigência dessa

política pública afiguram-se tão múltiplas e diversas que dificultam até mesmo a densificação de tal realidade em descumprimento de dispositivos normativos específicos, fato que é potencializado pela subsistência de danos que perpassaram a duração da política pública em si, estendendo-se ao longo da vida das vítimas, sendo de difícil reparação.

Concluiu-se, portanto, que o estado de coisas referente à política pública adotada pelo Governo Brasileiro no combate à hanseníase não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Felizmente, tal quadro, há décadas, não mais subsiste, em virtude do encerramento de abominável política estatal.

Entretanto, à luz da atual Constituição Federal, a impossibilidade de se exigir judicialmente indenização pelas violações sofridas ao longo da vigência de tal política pública – cujos danos perduram, muitas vezes, até hoje – representa efetiva violação do texto constitucional.

Isso porque a Constituição Federal assegura, expressamente, como direito individual a indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, conforme seu art. 5º, inciso X, além do direito ao ressarcimento em razão de danos causados pelas pessoas jurídicas de direito público (art. 37, § 6º, da CRFB/88). A propósito, esta Corte já entendeu que

"a disposição contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal não esgota a matéria relacionada à responsabilidade civil imputável à Administração, pois, em situações especiais de grave risco para a população ou de relevante interesse público, pode o Estado ampliar a respectiva responsabilidade, por danos decorrentes de sua ação ou omissão, para além das balizas do supramencionado dispositivo constitucional, inclusive por lei ordinária, dividindo os ônus decorrentes dessa extensão com toda a sociedade" (ADI nº 4.976/DF, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/14).

In casu, cumpriria ao Estado assegurar mecanismo legal que viabilizasse a possibilidade de se requerer indenização decorrente da responsabilidade civil do Poder Público quanto à política manejada de combate à hanseníase. Ocorre que, a despeito da instituição de pensão mensal vitalícia aos filhos das pessoas atingidas pela doença, não se oportunizou ferramenta legal que permitisse outra forma de indenização àquelas pessoas que assim escolhessem, como assegura o direito à opção.

Nesse ponto, destaco que outros países possuem casos análogos de **segregação compulsória de famílias pelo Estado**, como a Austrália e o Canadá. No caso australiano, embora tenha sido reconhecida a lesividade de tal política pública, não houve indenização pecuniária, com o fundamento da prescrição da pretensão ressarcitória. Tal fato ensejou a reprovação da Austrália perante o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵. Já no caso canadense, reconheceu-se a necessidade de ser superado o óbice da prescrição e, após decisão da Corte Superior de Justiça do Canadá⁶, houve acordo indenizatório para se alcançarem todas as pessoas prejudicadas desde 1951⁷.

Do ponto de vista do direito comparado, portanto, não há inovação quanto à superação da prescrição em situações muito específicas de violações sistemáticas de direitos fundamentais, como no presente caso.

Desse modo, a despeito de não mais subsistir o quadro de violações massivas de direitos perpetrado pelo Estado Brasileiro no combate à

⁵ Nações Unidas. UN Human Rights Committee, Concluding Observations - Australia, UN Doc CCPR/C/AUS/CO/5 (2009), Disponível em <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/co/CCPR-C-AUS-CO-5.doc>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁶ Canadá. Superior Court of Justice: Brown v. Canada (Attorney General), 2017 ONSC 251 (CanLII), Disponível em: <https://www.canlii.org/en/on/onsc/doc/2017/2017onsc251/2017onsc251.html>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁷ Canadá. Sixties Scoop Settlement Agreement, Disponível em: <https://sixtiesscoopsettlement.info/>. Acesso em: 2 nov. 2024.

hanseníase, constata-se, na tutela da ordem constitucional objetiva, ainda persistir um panorama residual de descumprimento da Constituição Federal, porquanto foram obstadas pelo próprio Estado as pretensões de indenizações dos filhos das pessoas atingidas pela doença.

Pode-se concluir, portanto, que a absoluta impossibilidade do cumprimento em juízo do prazo prescricional quinquenal para a postulação indenizatória por aqueles que, à época dos fatos, eram crianças e adolescentes, somada à estatura constitucional dos valores efetivamente violados pelo próprio Estado Brasileiro, impõe o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado.

Até mesmo em razão da idade já avançada de grande parcela dos filhos separados das pessoas atingidas pela hanseníase, o reconhecimento da presente imprescritibilidade é medida de efetiva justiça material e de concretização dos ditames inaugurados pela ordem constitucional em 1988.

Por essa razão, ressalto, ainda, que **as ações individuais manejadas por essas pessoas para a obtenção, in concreto, das referidas indenizações almejadas devem tramitar de forma absolutamente prioritária**, em observância ao art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e ao art. 1.048, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

3. Dispositivo

Ante o exposto, (i) **admito** o ingresso da Procuradoria-Geral da República (PGR) no polo ativo do feito, em litisconsórcio com o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN); (ii) **conheço** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; e (iii) julgo **procedente** o pedido veiculado, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art.

1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para, tão somente, sem afastar a necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado, **excluir do âmbito de incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos as pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado, reconhecendo, por conseguinte, a imprescritibilidade das pretensões em tais casos.**

Proponho, ademais, a fixação da seguinte tese de julgamento: “São imprescritíveis as pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado”.

É como voto.